



ESTADO DO PIAUÍ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Parecer CEE/PI nº 160/2018

Opina sobre expedição de documentos escolares em situação atípica.

**PPROCESSO CEE/PI nº: 242/2018**

**INTERESSADO:** Sr. Paulo Henrique de Sousa

**ASSUNTO:** Regularização de vida escolar

**RELATORA:** Cons<sup>a</sup> Viviane Fernandes Faria

## **I - INFORMAÇÕES PRELIMINARES**

Trata este parecer do objeto do Processo CEE/PI nº 242/2018, em que o Sr Paulo Henrique de Sousa requisita junto a este CEE/PI providências concernentes à regularização de vida escolar do seu filho, o jovem Pedro Henrique Sena de Sousa.

## **II - RELATÓRIO**

O Senhor Paulo Henrique de Sousa, conforme requerimento (fl.1) pede a expedição de certificado de conclusão do Ensino Fundamental concluso no Colégio Séculus em 2017, escola da rede privada de Teresina, pelo seu filho, o estudante Pedro Henrique para que o mesmo possa efetuar sua matrícula no primeiro ano do Ensino Médio no Colégio Militar Tiradentes V.

O estudante, segundo relato do requerente, estudou o 1º e o 2º ano do Ensino Fundamental, em 2010 e 2011 na Escola Municipal Nossa Senhora da Paz. No ano de 2012 solicitou transferência para o Instituto Educacional Rogers, que ao invés de providenciar a matrícula no 3º ano, matriculou a criança no 4º ano do Ensino Fundamental.

Segundo a justificativa do pai, a escola fez a matrícula de forma incorreta, porém pelo fato de o aluno seguir o curso, pode-se supor que esse fato ocorreu com a anuência da família, pois caberia aos genitores alertar a escola, caso não concordassem com a progressão.

No período de 2013 a 2016, o aluno cursou do 5º ao 8º ano no Colégio Conexão e, por fim, o 9º ano em 2017, no Colégio Séculus. Em razão de não constar o registro do 3º ano do Ensino Fundamental, supõe-se que o Colégio Séculus não emitiu a certificação de conclusão do curso, pois o requerente afirma que o filho corre o risco de perder o ano letivo na atual escola por falta de documentação.

Atualmente o referido estudante, tendo sido aprovado nas demais séries do Ensino Fundamental, encontra-se com a vida escolar irregular por não ter cursado o terceiro ano do Ensino Fundamental.

Constam no processo, além do requerimento inicial, declaração de matrícula e aprovação do aluno no 4º ano do Ensino Fundamental em 2012 pelo Instituto Educacional Rogers (fl.2), Histórico Escolar do 1º e do 2º ano do Ensino Fundamental da Escola Municipal Nossa Senhora da Paz, (fl.03), Certidão de Nascimento (fl.04), e documento de identificação do aluno e do requerente (fl. 05).

Ao analisar as resoluções de autorização de funcionamento das escolas constatou-se que o Instituto Educacional Rogers foi credenciado como escola do Sistema Estadual de Educação e autorizado para funcionamento em 2015, com convalidação de estudos em 2014; portanto, o Instituto não tinha autorização de funcionamento em 2012, data em que o aluno frequentou o 4º ano. A atual resolução de autorização expirou em 30/12/2017.

Já o colégio Séculus está com a resolução dentro do prazo de vigência, com autorização de oferta do Ensino Fundamental Completo.

A Lei de diretrizes e Bases da Educação Brasileira prevê em seu artigo 23 a reclassificação de alunos, que poderão seguir os estudos em outra série, porém a reclassificação deverá seguir os trâmites legais dispostos nas resoluções do Conselho Nacional de Educação (Parecer CNE/CEB 05/1997, Parecer CNE/CEB 20 de 2007) e do Conselho Estadual de Educação (Resolução CEE/PI nº 178/2010)



ESTADO DO PIAUÍ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Parecer CEE/PI nº 160/2018

A Resolução nº 178/2010 deste CEE determina no artigo 31 que o encaminhamento dos processos de regularização de vida escolar é responsabilidade do estabelecimento que detiver a matrícula do aluno, mesmo nos casos de transferência por irregularidade que, no caso em tela, deve ser o Colégio Séculus visto que é a escola na qual o aluno completou o Ensino Fundamental e responsável pela emissão da certificação, cabendo à direção dessa escola o registro do processo de regulamentação na documentação do aluno (art. 33 parágrafo 4º da Resolução CEE/PI nº 178/2010).

### III – CONCLUSÃO E VOTO

Considerando que o Instituto Educacional Rogers não tinha autorização de funcionamento em 2012, e que o Colégio Séculus, bem como qualquer escola do Sistema Estadual de Educação tem por obrigação, no momento de receber uma nova matrícula, cobrar em prazo exíguo a entrega da documentação pertinente e referente à matrícula dos estudantes que está recebendo, assim como fez o Colégio Militar Tiradentes V; considerando que o estudante demonstrou aptidão relativa ao terceiro e ao quarto ano do Ensino Fundamental, uma vez que logrou aprovação em todas as séries subsequentes do Ensino Fundamental, não fazendo sentido retroagir nos estudos; considerando também que a escola goza de autonomia e prerrogativas para aferir se o estudante cumpre com os requisitos para progredir e avançar seus estudos em determinado grau de ensino, conclui e vota a relatora por recomendar ao Pleno que encaminhe :

a) Ofício ao Colégio Séculus para que o mesmo, no gozo da sua autonomia, confirme que o estudante reúne conhecimentos suficientes para receber aprovação pertinente ao terceiro ano e ao quarto ano do Ensino Fundamental, cursado em outra dependência escolar, e com isso possa emitir a certificação solicitada pelo requerente, com a devida anuência do Conselho de Classe, devidamente registrada em Ata. Cumprida a confirmação de que o estudante reúne condições, por ocasião da expedição do Histórico Escolar com as informações do estudante, no anverso, no campo referente à aposição do Resultado Final do terceiro e quarto ano colocar a inscrição APROVADO. No verso do Histórico Escolar, no campo referente às observações colocar a seguinte inscrição: O ESTUDANTE FOI RECLASSIFICADO, APROVADO EM SITUAÇÃO ATÍPICA, CONFORME ORIENTAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PIAUÍ CONSTATANTE NO PARECER CEE/PI nº 160/2018;

b) Advertência ao Instituto Educacional Rogers, que funcionou sem autorização no ano de 2012, bem como por encontrar-se com a renovação de autorização expirada desde 30/12/2017;

c) Comunicação ao requerente, Sr. Paulo Henrique de Sousa, dando conhecimento dos termos deste parecer.

É importante ressaltar que esta orientação é de caráter completamente excepcional, não gerando, pois, jurisprudência para situações aparentemente similares, não podendo, assim, ser aplicada para outras situações sem uma análise mais detida do contexto.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Sessões Plenárias “PROFESSOR MARIANO DA SILVA NETO” do Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina, 23 de novembro de 2018.

Consª Viviane Fernandes Faria – Relatora.

O Plenário do Conselho Estadual de Educação do Piauí aprovou por unanimidade o parecer da relatora.

Consª Maria Pereira da Silva Xavier  
Presidente do CEE/PI